

PARECER Nº 262/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.163513/2013-07
INTERESSADO: LOC - AIR AERO TAXI LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Processos tratados no presente Parecer e informações relacionadas aos mesmos

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da lavratura	Data da ocorrência	Hora	Local	Relatório de Fiscalização	Página do Diário de Bordo
00065.163513/2013-07	12004/2013/SSO	653730168	08/10/2013	20/03/2013	13:00	SBMT	255/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	18
00065.163509/2013-31	12005/2013/SSO	653731166	08/10/2013	20/03/2013	13:06	SSOA	256/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	18
00065.163508/2013-96	12006/2013/SSO	653732164	08/10/2013	21/03/2013	10:00	SBMT	257/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	18
00065.163507/2013-41	12007/2013/SSO	653733162	08/10/2013	25/03/2013	10:30	SBMT	258/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	18
00065.163506/2013-05	12008/2013/SSO	653734160	08/10/2013	25/03/2013	10:36	SIKF	259/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	19
00065.163505/2013-52	12009/2013/SSO	653735169	08/10/2013	25/03/2013	11:00	SIKF	260/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	19
00065.162382/2013-32	12010/2013/SSO	653736167	08/10/2013	25/03/2013	12:30	SBMT	261/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	19
00065.162378/2013-74	12011/2013/SSO	653737165	08/10/2013	25/03/2013	12:36	SDNP	262/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	19
00065.162370/2013-16	12012/2013/SSO	653738163	08/10/2013	25/03/2013	13:30	SDNP	263/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	19
00065.162369/2013-83	12013/2013/SSO	653739161	08/10/2013	25/03/2013	14:00	SBMT	264/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	19
00065.162365/2013-03	12014/2013/SSO	653740165	08/10/2013	25/03/2013	14:06	SDNP	265/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	19
00065.162360/2013-72	12015/2013/SSO	653741163	08/10/2013	25/03/2013	15:06	SDNP	266/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	19
00065.162357/2013-59	12016/2013/SSO	653742161	08/10/2013	25/03/2013	16:23	SBMT	267/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	19
00065.162353/2013-71	12017/2013/SSO	653743160	08/10/2013	25/03/2013	16:36	SDNP	268/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	19
00065.162333/2013-08	12018/2013/SSO	653744168	08/10/2013	25/03/2013	17:14	SDNP	269/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	19
00065.162329/2013-31	12019/2013/SSO	653745166	08/10/2013	28/03/2013	14:30	SBMT	270/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	19
00065.162320/2013-21	12020/2013/SSO	653746164	08/10/2013	28/03/2013	14:36	SDKM	271/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	19
00065.161999/2013-31	12021/2013/SSO	653747162	08/10/2013	28/03/2013	14:54	SBGR	272/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	19
00065.161952/2013-77	12022/2013/SSO	653748160	08/10/2013	02/04/2013	10:04	SBMT	273/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	20
00065.161954/2013-66	12023/2013/SSO	653749169	08/10/2013	02/04/2013	10:12	SDNP	274/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	20
00065.161957/2013-08	12024/2013/SSO	653751160	08/10/2013	02/04/2013	10:46	SDNP	275/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	20
00065.161961/2013-68	12025/2013/SSO	653752169	08/10/2013	04/04/2013	08:08	SBMT	276/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	20
00065.161963/2013-57	12026/2013/SSO	653753167	08/10/2013	04/04/2013	08:12	SDNP	277/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	20
00065.161967/2013-	12027/2013/SSO	653754165	08/10/2013	04/04/2013	08:10	SDNP	278/2013/GVAG-	20

35	12027/2013/SSO	653754163	08/10/2013	04/04/2013	09:10	SDNP	SP/SSO/UR/SP	20
00065.161968/2013-80	12028/2013/SSO	653755163	08/10/2013	04/04/2013	09:51	SBMT	279/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	20
00065.161972/2013-48	12029/2013/SSO	653756161	08/10/2013	04/04/2013	10:00	SDNP	280/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	20
00065.161974/2013-37	12030/2013/SSO	653757160	08/10/2013	04/04/2013	10:39	SDNP	281/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	20
00065.161977/2013-71	12031/2013/SSO	653758168	08/10/2013	04/04/2013	12:15	SBMT	282/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	20
00065.161979/2013-60	12032/2013/SSO	653759166	08/10/2013	04/04/2013	12:25	SDNP	283/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	20
00065.162004/2013-59	12033/2013/SSO	653760160	08/10/2013	04/04/2013	13:40	SDNP	284/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	20
00065.162006/2013-48	12034/2013/SSO	653761168	08/10/2013	11/04/2013	15:46	SBMT	285/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	20
00065.162008/2013-37	12035/2013/SSO	653762166	08/10/2013	11/04/2013	15:57	SDNP	286/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	20
00065.162010/2013-14	12036/2013/SSO	653763164	08/10/2013	11/04/2013	16:38	SDNP	287/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	20
00065.162021/2013-96	12037/2013/SSO	653764162	08/10/2013	13/04/2013	11:40	SBMT	288/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	20
00065.162024/2013-20	12038/2013/SSO	653765160	08/10/2013	13/04/2013	12:00	SBMT	289/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	20
00065.162026/2013-19	12039/2013/SSO	653766169	08/10/2013	22/04/2013	11:00	SBMT	290/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	21
00065.162027/2013-63	12040/2013/SSO	653767167	08/10/2013	22/04/2013	11:06	SDPT	291/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	21
00065.162040/2013-12	12041/2013/SSO	653768165	08/10/2013	22/04/2013	15:15	ZZZZ	292/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	21
00065.162042/2013-10	12042/2013/SSO	653769163	08/10/2013	22/04/2013	16:03	SDPT	293/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	21
00065.162043/2013-56	12043/2013/SSO	653770167	08/10/2013	26/04/2013	11:20	SBMT	294/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	21
00065.162014/2013-94	12044/2013/SSO	653786163	08/10/2013	26/04/2013	19:00	SBMT	295/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	21
00065.162009/2013-81	12045/2013/SSO	653787161	08/10/2013	26/04/2013	19:06	SISF	296/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	21
00065.162007/2013-92	12046/2013/SSO	653788160	08/10/2013	26/04/2013	19:18	SBGR	297/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	21
00065.162016/2013-83	12047/2013/SSO	653789168	09/10/2013	04/05/2013	13:00	SBMT	298/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	22
00065.162019/2013-17	12048/2013/SSO	653790161	09/10/2013	04/05/2013	13:06	SDKM	299/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	22
00065.162032/2013-76	12049/2013/SSO	653791160	09/10/2013	04/05/2013	13:36	ZZZZ	300/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	22
00065.162030/2013-87	12050/2013/SSO	653792168	09/10/2013	12/05/2013	15:27	SBMT	301/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	22
00065.162028/2013-16	12051/2013/SSO	653793166	09/10/2013	12/05/2013	15:45	SBGR	302/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	22
00065.162025/2013-74	12052/2013/SSO	653794164	09/10/2013	12/05/2013	16:11	ZZZZ	303/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	22
00065.162023/2013-85	12053/2013/SSO	653795162	09/10/2013	13/05/2013	13:48	SBMT	304/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	22
00065.162020/2013-41	12054/2013/SSO	653796160	09/10/2013	13/05/2013	14:00	SDWT	305/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	22
00065.161886/2013-35	12055/2013/SSO	653797169	09/10/2013	13/05/2013	14:21	SBGR	307/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	22
00065.161894/2013-81	12056/2013/SSO	653798167	09/10/2013	16/05/2013	13:00	SBMT	308/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	22
00065.161881/2013-11	12057/2013/SSO	653799165	09/10/2013	20/05/2013	13:59	SBMT	309/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	22
00065.161735/2013-87	12058/2013/SSO	653800162	09/10/2013	20/05/2013	14:08	SDNP	311/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	22
00065.161874/2013-19	12059/2013/SSO	653801160	09/10/2013	20/05/2013	14:36	SDNP	312/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	22
00065.161939/2013-18	12060/2013/SSO	653802169	09/10/2013	20/05/2013	15:39	SBMT	313/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	22
00065.161932/2013-	12061/2013/SSO	653803167	09/10/2013	20/05/2013	15:40	SDNP	314/2013/GVAG-	22

04	12001/2013/SSO	653805107	09/10/2013	20/05/2013	15:49	SDNP	SP/SSO/UR/SP	22
00065.161929/2013-82	12062/2013/SSO	653804165	09/10/2013	20/05/2013	16:43	SDNP	315/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	22
00065.161931/2013-51	12063/2013/SSO	653805163	09/10/2013	21/05/2013	10:00	SBMT	316/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	22
00065.161927/2013-93	12064/2013/SSO	653806161	09/10/2013	21/05/2013	10:10	SDNP	317/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	23
00065.161923/2013-13	12065/2013/SSO	653807160	09/10/2013	21/05/2013	10:20	SDNP	318/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	23
00065.161827/2013-67	12066/2013/SSO	653808168	09/10/2013	21/05/2013	12:05	SBMT	319/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	23
00065.161840/2013-16	12067/2013/SSO	653809166	09/10/2013	22/05/2013	12:15	SDNP	320/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	23
00065.161844/2013-02	12068/2013/SSO	653810160	09/10/2013	21/05/2013	13:30	SDNP	321/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	23
00065.161846/2013-93	12069/2013/SSO	653811168	09/10/2013	21/05/2013	14:02	SBMT	322/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	23
00065.161854/2013-30	12070/2013/SSO	653812166	09/10/2013	21/05/2013	14:13	SDNP	323/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	23
00065.161869/2013-06	12071/2013/SSO	653813164	09/10/2013	21/05/2013	15:16	SDNP	324/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	23
00065.161873/2013-66	12072/2013/SSO	653814162	09/10/2013	22/05/2013	11:52	SBMT	325/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	23
00065.161878/2013-99	12073/2013/SSO	653815160	09/10/2013	22/05/2013	12:00	SDNP	326/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	23
00065.161880/2013-68	12074/2013/SSO	653816169	09/10/2013	22/05/2013	12:30	SDNP	327/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	23
00065.161783/2013-75	12075/2013/SSO	653817167	09/10/2013	22/05/2013	14:10	SBMT	328/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	23
00065.161824/2013-23	12076/2013/SSO	653818165	09/10/2013	22/05/2013	14:16	SDNP	329/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	23
00065.161738/2013-11	12077/2013/SSO	653819163	09/10/2013	22/05/2013	14:46	SDNP	330/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	23
00065.161739/2013-65	12078/2013/SSO	653820167	09/10/2013	23/05/2013	17:30	SBMT	331/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	23
00065.161743/2013-23	12079/2013/SSO	653821165	09/10/2013	23/05/2013	17:36	SDGO	332/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	23
00065.161748/2013-56	12080/2013/SSO	653822163	09/10/2013	23/05/2013	17:54	SDKV	333/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	23
00065.161769/2013-71	12081/2013/SSO	653823161	09/10/2013	28/05/2013	05:20	SBMT	334/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	24
00065.161776/2013-73	12082/2013/SSO	653824160	09/10/2013	28/05/2013	09:32	SBGR	335/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	24
00065.161781/2013-86	12083/2013/SSO	653825168	09/10/2013	28/05/2013	14:00	SNZA	337/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP	24

Infração: permitir operação comercial de aeronave não incluída em suas Especificações Operativas

Enquadramento: alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 119.5(c)(8) e 119.7(a)(1) do RBAC 119, c/c Parte I das Especificações Operativas da LOC AIR TÁXI AÉREO LTDA

Aeronave: PT-YTP

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em epígrafe, no qual constam anexados outros 79 processos, relativos à 80 Autos de Infração, todos listados na Tabela 1 acima, que capitulam as infrações na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 119.49(c) do RBAC 119.

2. Neste ponto, cabe registrar que dada as grandes similaridades dos processos listados na Tabela 1, em geral este Parecer fará referência à numeração de folhas do processo 00065.163513/2013-07, utilizado portanto como referência principal.

3. Os Autos de Infração (fl. 01) apresentam a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE: PT-YTP

DATA: [vide coluna 5 da Tabela 1] HORA: [vide coluna 6 da Tabela 1] LOCAL: [vide coluna 7 da Tabela 1]

Descrição da ocorrência: Operação comercial com aeronave não autorizada.

HISTÓRICO: Durante a Auditoria na Base Principal do operador LOC AIR TÁXI AÉREO LTDA, verificou-se no Diário de Bordo 004/PTYTP/2012 da aeronave matrícula PT-YTP, que a mesma foi engajada em operação comercial sob o RBAC 135 sem estar nas Especificações Operativas do operador. Tal situação contraria o previsto no item 119.49 (c) do RBAC 119, constituindo infração ao art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Capitulação: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/86, de 19 de dezembro de 1986.

4. Já os Relatórios de Fiscalização (fl. 02) anexados a cada um dos processos apresentam a seguinte descrição:

Durante a Auditoria na Base Principal do operador LOC AIR TÁXI AÉREO LTDA, verificou-se no Diário de Bordo 004/PTYTP/2012 da aeronave matrícula PT-YTP, que a mesma foi engajada em operação comercial sob o RBAC 135 sem estar nas Especificações Operativas do operador. Tal situação contraria o previsto no item 119.49(c) do RBAC 119, constituindo infração ao art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Face ao exposto e diante dos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, o operador LOC AIR TÁXI AÉREO LTDA, infringiu o art. 302, Inciso III, Alínea "u" da lei 7565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), de 19 de dezembro de 1986.

5. Em anexo aos Relatórios de Fiscalização são dispostos os seguintes documentos:

5.1. Cópia da página [vide coluna 9 da Tabela 1] do Diário de Bordo nº 004/PT-YTP/2012 - fl. 03;

5.2. Cópia do RVSO nº 15512/2013, que entre outras não-conformidades, descreve a constatação do uso recorrente da aeronave PT-YTP em operações comerciais antes que a mesma fosse incluída nas Especificações Operativas da empresa - fls. 04/06;

5.3. Página 22 das Especificações Operativas do operador LOC AIR TÁXI AÉREO LTDA em suas revisões 07 e 06, datadas de 07/08/2013 e 08/06/2012 respectivamente, e em ambas se verifica que a aeronave PT-YTP não encontrava-se dentre as aeronaves autorizadas a operar - fls. 07/08;

5.4. Cópia da tela de aeronavegabilidade da aeronave PT-YTP no sistema SACI, onde estão destacadas a informação da categoria de registro TPX da aeronave e o nome do operador: LOC-AIR AERO TÁXI LTDA - fl. 09;

5.5. Cópia dos detalhes do aeronavegante Wanderley Ferrari - CANAC 986125 no sistema SACI - fl. 10.

6. Notificado dos Autos de Infração listados na Tabela 1 em 28/11/2013 (conforme Aviso de Recebimento à fl. 11), o autuado apresentou Defesa em 26/12/2013 (fl. 12).

7. No documento dispõe que *"a aeronave PT-YTP foi devolvido ao seu proprietário, cancelando o contrato efetuado anteriormente entre as partes, tendo o mesmo sido devidamente protocolado junto à ANAC, conforme relacionado na carta 001/CTM/2012, sob o nº de protocolo 00066014532/2012-10"*.

8. Afirma ainda que foi solicitada a exclusão das aeronaves da frota da LOC AIR TÁXI AÉREO.

9. Finalmente, dispõe que *"todos os voos decorridos a partir da solicitação de exclusão, foram efetuados pelo proprietário da aeronave, a empresa LOC AIR LOCADORA LTDA (CNPJ 04.69.683/0001-06), em caráter particular e como pode observar no diário de bordo anteriormente devidamente preenchido como voo privado"*.

10. Em anexo à Defesa são apresentados os seguintes documentos:

10.1. Cópia do Ofício nº 31/2013/SEPIR/SSO/RJ-ANAC, que encaminhou os Autos de Infração ao autuado - fls. 12v/13;

10.2. Cópia de Distrato da locação da aeronave PT-YTP entre a LOC-AIR LOCADORA LTDA-EPP (CNPJ 04.679.683/0001-06) e HELIPOINT TAXI AÉREO LTDA (CNPJ 02.909.239/0001-04), datado de 29/03/2012 - fl. 14;

10.3. Cópia da Carta nº 001/CTM/2012 (protocolo 00066.014532/2012-10), de 29/03/2012, na qual a LOC AIR TÁXI AÉREO LTDA solicita a exclusão das aeronaves PT-YTP e PT-HNO da frota da empresa - fl. 14v;

10.4. Cópia das páginas 025, 026 (suposição por estar na sequência apresentada, porque não está legível essa informação), 027, 028, 029, 030 e 031 do Diário de Bordo nº 004/PTYTP/2012 da aeronave PT-YTP - fls. 15/18.

11. O setor competente, em decisão motivada datada de 23/03/2016, considerou configuradas oitenta infrações referente aos 80 processos listados na Tabela 1, por não cumprimento da determinação prevista na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 119.49(c) do RBAC 119, e após apontar a presença de uma circunstância atenuante (a inexistência de aplicação de penalidades no último ano) e a ausência de circunstâncias agravantes, aplicou 80 multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) em multas - fls. 19/23.

12. À fl. 24 de cada processo, extrato de lançamento da multa relativa ao mesmo no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC).
13. À fl. 25 de cada processo, cópia da notificação de decisão de primeira instância.
14. À fl. 26 de cada processo, Despacho de encaminhamento dos mesmos para a antiga Junta Recursal.
15. Consta em todos os processos Termo de Encerramento de Trâmite Físico dos mesmos.
16. Não constam dos autos dos processos Aviso de Recebimento que comprove a notificação da decisão de primeira instância por parte do Interessado, no entanto o mesmo apresentou Recurso único datado de 05/05/2016 (SEI 0827191).
17. No documento, o recorrente solicita a reavaliação da decisão proferida em sede de primeira instância. Reafirma que a aeronave não pertencia mais à frota da empresa LOC-AIR TÁXI AÉREO LTDA, pelo qual dispõe que a mesma não realizou voos nas datas informadas nos Autos de Infração.
18. *Afirma ainda que "a solicitação desta reavaliação prende se ao fato da defesa apresentada em 26/12/2013, sob o protocolo nº 00065183430/2013-26, fora de forma sucinta em razão dos esclarecimentos feito aos inspetores Joel Maia e Adriano Monteiro de Oliveira, durante a vistoria. Ficando evidente que o Cmte. preencheu o diário de bordo de forma equivocada, e que os voos foram realizados em caráter privado em favor do proprietário e seus familiares. Conforme já foi tido, a aeronave não pertencia mais à LOC-AIR TÁXI AÉREO LTDA".*
19. Dispõe também que o fato da aeronave não pertencer mais à empresa pode ser constatada no Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos (RDEE) Ano Base 2013, onde constam somente duas aeronaves pertencentes à frota da empresa.
20. Por fim, solicita uma reunião para *"juntos elucidarmos os fatos, pois a LOC-AIR TÁXI AÉREO LTDA não pode ser responsabilizada por uma aeronave que não consta na sua Especificação Operativa (E.O)"* e dispõe que aguarda *"um contato por parte desta Agência com a data da reunião"* e cita dois e-mails para endereçamento de correspondência.
21. Em anexo a recorrente apresenta os seguintes documentos:
- 21.1. Cópia do ofício nº 3150/2012/GTRAB/SAR, de 12/06/2012, na qual o Registro Aeronáutico Brasileiro informou à LOC-AIR TÁXI AÉREO LTDA não conformidades relacionadas à alterações junto ao Registro relativas à aeronave PT-YTP;
- 21.2. Cópia de Requerimento de Alteração de Categoria de Registro de Aeronave da aeronave PT-YTP, de 15/08/2012;
- 21.3. Distrato da locação da aeronave PT-YTP entre a LOC-AIR LOCADORA LTDA-EPP (CNPJ 04.679.683/0001-06) e HELLIPOINT TAXI AÉREO LTDA (CNPJ 02.909.239/0001-04), datado de 29/03/2012.
- 21.4. Carta da HelliPoint Táxi Aéreo Ltda à ANAC, que enviou à Agência seu "Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos - Ano Base 2013", na qual constam as aeronaves PT-HLF e PT-HMR.
22. Conforme Certidão ASJIN 1450371, não foi possível aferir a tempestividade do Recurso, uma vez que não consta dos autos a data da ciência do interessado acerca da decisão de primeira instância.
23. Em 04/04/2018, lavrado Despacho ASJIN 1681775, que define a distribuição do processo para deliberação.
24. Em 09/04/2018, lavrado Despacho ASJIN 1695698, que atesta a anexação de todos os processos listados na Tabela 1 ao presente processo, tido como principal.
25. Em 09/04/2018, com base no Parecer nº 843/2018/ASJIN (SEI 1681960), autoridade competente de segunda instância administrativa convalida os oitenta Autos de Infração relacionados na Tabela 1, que passaram a vigorar capitulados na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 119.5(c)(8) e 119.7(a)(1) do RBAC 119, c/c Parte I das Especificações Operativas da LOC AIR TÁXI AÉREO LTDA, além de definir a notificação do interessado acerca da possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação, em função do possível afastamento de circunstância atenuante aplicada pelo decisor em primeira instância - SEI 1688842.
26. Anexado ao processo extrato de lançamentos no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) - SEI 1684809.
27. Anexado ao processo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil - SEI 1686789.
28. Em 09/04/2018, lavrado Despacho SEI 1687922, que requer à Secretaria da ASJIN a correção de informações cadastradas no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC).
29. Em 27/04/2018, lavrada notificação de decisão - SEI 1765194.
30. Notificado da convalidação e da possibilidade de ocorrência de gravame em 17/05/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 1889295, o interessado não apresentou complementação de recurso.

31. Em 19/06/2018, lavrado Despacho ASJIN 1932744, que determina o retorno do processo à relatoria, em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca da notificação.

32. É o relatório.

PRELIMINARES

33. ***Nome do autuado***

34. Registre-se que os Autos de Infração objetos do presente parecer foram lavrados em face de LOC - AIR TAXI AEREO LTDA., no entanto por vezes ao longo dos autos é feita referência a HELIPOINT TAXI AEREO. Esclarece-se que tratam-se da mesma empresa, sendo o primeiro relativo ao nome empresarial e o segundo relativo ao nome de fantasia utilizado. O fato pode ser comprovado a partir do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, disponível no documento SEI 1686789.

35. **Regularidade processual**

36. O interessado foi devidamente cientificado das infrações que lhe foram imputadas em 28/11/2013 (fl. 11), tendo apresentado defesa 26/12/2013 (fl. 12). Verifica-se que não constam nos autos Avisos de Recebimento que demonstrem que o interessado foi regularmente notificado da decisão de primeira instância, no entanto, a despeito da ausência da referida ciência do interessado quanto à decisão de primeira instância, verifica-se que a autuada protocolou recurso para todos os processos em 05/05/2016 (SEI 0827191). Nesse sentido, de acordo com o art. 26, §5º, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o comparecimento do interessado no processo supre a falta ou a irregularidade das intimações quando nulas.

Lei 9.784, de 29/01/1999

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

36.1. Notificado da convalidação ocorrida em sede de segunda instância e da possibilidade de ocorrência de gravame em 17/05/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 1889295, o interessado não apresentou complementação de recurso.

36.2. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

37. ***Fundamentação da matéria: permitir operação comercial de aeronave não incluída em suas Especificações Operativas***

38. Diante das infrações dos processos administrativos em questão, as irregularidades após convalidação ficaram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 119.5(c)(8) e 119.7(a)(1) do RBAC 119, c/c Parte I das Especificações Operativas da LOC AIR TÁXI AÉREO LTDA.

39. Segue o que consta na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

40. Já o RBAC 119, que trata de "CERTIFICAÇÃO: OPERADORES REGULARES E NÃO-REGULARES", dispunha à época em seus itens 119.5(c)(8) e 119.7(a)(1):

RBAC 119 (...)

119.5 Certificações, Autorizações e Proibições

(c) Proibições (...)

(8) **Ninguém pode operar uma aeronave segundo** este regulamento, o RBAC 121, o **RBAC 135** e o RBAC 125 sem, ou **em violação de**, seu certificado ou **suas especificações operativas**.

(...)

119.7 - Especificações operativas

(a) Cada especificação operativa emitida para um detentor de certificado deve conter:

(1) as autorizações, limitações e procedimentos segundo os quais cada espécie de operação, se aplicável, deve ser conduzida; e

(...)

(grifos nossos)

41. Observa-se ainda que o item 5.10 da Instrução de Aviação Civil nº 119-1003, em vigor à época, intitulada "CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE OPERADOR AÉREO E ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS", definia que na parte I das Especificações Operativas deveriam estar listadas as informações de cada aeronave autorizada para o Operador, detalhando Matrícula, Fabricante, Modelo e Número de série. A esse respeito, verifica-se que a página 22/24 das Especificações Operativas da LOC AIR TÁXI AÉREO LTDA à fl. 08 de todos os processos, em vigor à época, dispunha que "*o detentor das Especificações Operativas somente está autorizado a conduzir operações com a aeronave abaixo relacionada (...)*", não constando na tabela de aeronaves a PT-YTP.

42. Segundo os documentos juntados aos processos, nas datas e horários listados na Tabela 1, LOC - AIR AERO TAXI LTDA permitiu que a aeronave PT-YTP fosse engajada em operação comercial sem que estivesse autorizada para tal em suas Especificações Operativas. Dessa forma, verifica-se que as ocorrências se enquadram na fundamentação exposta acima, ficando assim o Interessado sujeito a aplicação de sanções administrativas.

43. Com relação às alegações apresentadas pela recorrente em defesa e recurso de que a aeronave PT-YTP não pertencia mais à frota da empresa nas datas das ocorrências listadas na Tabela 1, cabe registrar que de acordo com a Certidão de Propriedade e Ônus Reais, anexada ao processo e disposta no documento SEI 2774453, o distrato de locação de aeronave, embora celebrado em 29/03/2012, só foi registrado no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB na data de 24/03/2014. Neste ponto, é importante observar o que está previsto no art. 124 do Código Brasileiro de Aeronáutica:

CBA

Art. 124. Quando o nome do explorador estiver inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, mediante qualquer contrato de utilização, exclui-se o proprietário da aeronave da responsabilidade inerente à exploração da mesma.

§ 1º O proprietário da aeronave será reputado explorador, até prova em contrário, se o nome deste não constar no Registro Aeronáutico Brasileiro.

§ 2º Provando-se, no caso do parágrafo anterior, que havia explorador, embora sem ter o seu nome inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, haverá solidariedade do explorador e do proprietário por qualquer infração ou dano resultante da exploração da aeronave.

(grifos nossos)

44. Verifica-se que o caso em tela se enquadra no *caput* do art. 124 do CBA, uma vez que a aeronave PT-YTP estava inscrita em nome do operador LOC - AIR AERO TAXI LTDA no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB à época dos fatos. A cópia do documento juntado à fl. 14 dos autos e ao recurso ("Distrato"), enquanto instrumento particular, somente tem efeito inter-partes, já que deveria ser inscrito no RAB, conforme art. 128 do CBA ("*Art. 128. O contrato deverá ser feito por instrumento público ou particular, com a assinatura de duas testemunhas, e inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro*"). Sendo assim, afasta-se essa alegação do interessado.

45. A alegação de que o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos (RDEE) Ano Base 2013 da empresa demonstraria que a aeronave não pertenceria mais à empresa tampouco merece prosperar, uma vez que não afasta as provas que existem nos autos de que a autuada permitiu que a aeronave PT-YTP fosse engajada em operação comercial sem que estivesse autorizada para tal em suas Especificações Operativas.

46. Com relação às alegações do recorrente de que o comandante preencheu o Diário de Bordo de forma equivocada, e que os voos foram realizados em caráter privado em favor do proprietário e seus familiares, considera-se que as mesmas também não merecem prosperar, vez que são desacompanhadas de qualquer prova. Ainda, chama a atenção o fato de que na página 018 do Diário de Bordo nº 004/PT-YTP/2012 da aeronave PT-YTP há registro de treze voos de natureza privada, efetuados entre os dias 01/03/2012 e 10/03/2012; todos esses voos de caráter privado foram efetuados pelo mesmo comandante que fez os registros dos 80 voos de fretamento seguintes; tal observação não socorre o autuado em sua tese de que o registro de 80 voos como de natureza fretamento ocorreram de maneira equivocada, vez que o mesmo piloto havia feito registros de voos de natureza privada com a mesma aeronave em datas anteriores às das ocorrências em tela.

47. Cabe ainda registrar que em defesa o recorrente apresentou cópia de páginas do Diário de Bordo da aeronave PT-YTP com voos registrados em período posterior aos das ocorrências tratadas no Parecer em tela, portanto sem qualquer ligação com as infrações lhe imputadas nos processos listados na Tabela 1.

48. Com relação à solicitação da recorrente de uma reunião para "*juntos elucidarmos os fatos, pois a LOC-AIR TÁXI AÉREO LTDA não pode ser responsabilizada por uma aeronave que não consta*

na sua *Especificação Operativa (E.O)*", cabe esclarecer que tal expediente não está previsto no trâmite dos Processos Administrativos Sancionadores desta Agência, além do que, não há nada a ser elucidado, uma vez que as provas dos autos são suficientes para este parecerista formar seu juízo de valor.

49. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

50. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

51. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanções administrativas quanto aos atos infracionais praticados.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

52. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

53. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

54. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

55. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

56. Em decisão de primeira instância foi identificada presente a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, qual seja, a "*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*". Com relação à mesma, de acordo com o extrato do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) SEI 1684809, de 04/04/2018, verifica-se a existência de penalidade ocorrida no ano anterior aos fatos geradores dos Autos de Infração listados na Tabela 1 com pagamento efetuado em momento anterior à decisão de primeira instância, o que enseja o afastamento desta atenuante, atualmente prevista no art. 36, § 1º, inciso III da Resolução nº 472/2018

57. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

58. Dada a ausência circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que as penalidades sejam aplicadas em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

59. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO-SE** o valor das 80 multas aplicadas em primeira instância administrativa para o **valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais).**

60. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/03/2019, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2762312** e o código CRC **92DC5C64**.

Referência: Processo nº 00065.163513/2013-07

SEI nº 2762312



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO
CERTIDÃO DE PROPRIEDADE E ÔNUS REAIS

**CERTIFICO QUE NO LIVRO(S) E PÁGINA(S) ABAIXO, DO REGISTRO AERONÁUTICO
BRASILEIRO, CONSTA O SEGUINTE:**

LIVRO: 79

PÁGINA: 86

MARCAS: PT-YTP	FABRICANTE: BELL HELICOPTER	MODELO: 206B
Nº DE SÉRIE: 4479		CATEGORIA DE REGISTRO: TPP
PROPRIETÁRIO: LOC-AIR LOCADORA LTDA-EPP		CPF/CNPJ: 04679683000106
ENDEREÇO: R PRUDENTE DE MORAIS - 280 - SALA 202 - C	CIDADE: ARUJA	UF: SP
CEP: 07400500		
CPF do Arrendante:	Nome do Arrendante:	
OPERADOR: LOC-AIR LOCADORA LTDA-EPP		CPF/CNPJ: 04679683000106
ENDEREÇO: R PRUDENTE DE MORAIS - 280 - SALA 202 - C	CIDADE: ARUJA	UF: SP
CEP: 07400500		

AERONAVE E OBJETO DE:

MATRICULA

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DO RAB, DE 07/04/99, EXARADO AS FLS. 02 DO PROCESSO N. 525/99, FICA A AERONAVE DESCRITA A SEGUIR, A QUAL FORAM ATRIBUIDAS AS MARCAS DE NACIONALIDADE E DE MATRICULA: PT-YTP.

MODELO: 206B **FABRICANTE:** BELL **N. DE SERIE:** 4479

PROPRIETARIO: TROPICAL TAXI AEREO LTDA **CGC N:** 01.326.069/0001-72

ENDEREÇO: AV. DESEMBARGADOR JOAO MACHADO 04 CJ. 03 SALA 01 MANAUS AM

CATEGORIA: TPX O PROPRIETARIO ACIMA ADQUIRIU A REFERIDA AERONAVE JUNTO A BELL HELICOPTER TEXTRON INC. CONFORME A BILL OF SALE, DE 29/05/98, COM FINANCIAMENTO JUNTO AO VENDEDOR, CEDIDO A TEXTRON FINANCIAL CORPORATION E A IMPORTOU CONFORME DECLARACAO DE IMPORTACAO N. 98/1147352-8 DA RECEITA FEDERAL.

HIPOTECA

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DO RAB, DE 07/04/99, EXARADO AS FLS. 02 DO PROCESSO N. 525/99, FOI AUTORIZADA A INSCRICAO DA ESCRITURA DE HIPOTECA DATADA DE 10 DEZ 98, CELEBRADO ENTRE TROPICAL TAXI AEREO LTDA, CGC N. 01.326.069/0001-72, AV. DESEMBARGADOR JOAO MACHADO, QUADRA 4, CASA 3 SALA 1, CONJ. CAMPOS ELISIOS BAIRRO PLANALTO, MANAUS AM (DEVEDOR) E TEXTRON FINANCIAL CORPORATION, COM ENDERECO EM 9000, AIRPORT FREEWAY, CONJ. 800, FORT WORTH, TEXAS 76180, EUA (TFC), PELO QUAL O DEVEDOR CONCEDE UMA HIPOTECA DE 1. GRAU SOBRE A AERONAVE PT-YTP EM FAVOR DE TFC EM GARANTIA DO FINANCIAMENTO NO VALOR DE US\$ 557.060,00, A SER PAGA EM 28 CONTRAPRESTACOES TRIMESTRAIS, SENDO AS PARCELAS DE 01 A 27 NO VALOR DE US\$ 29.391,58 CADA E A ULTIMA US\$ 29.391,62 DEMAIS CONDICOES CONFORME O CONTRATO, APRESENTADO POR TRADUCAO N. 11490 LIVRO 152 FLS. 035/051 FEITA POR

ORDEM JUDICIAL

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DO RAB, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, PROTOCOLIZADO NESTE REGISTRO SOB O Nº 07-01/4092/03, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, FOI AUTORIZADA A INSCRICAO DO OFICIO Nº 2081/03VS, DATADO DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003, DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO - COMARCA DE COTIA/SP, REFERENTE AO PROCESSO Nº 776/02 - ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, REQUERIDA POR TEXTRON FINANCIAL CORPORATION EM FACE DE TROPICAL TAXI AEREO, EM CURSO PERANTE O JUIZO E CARTORIO DO 2º OFICIO JUDICIAL DA COMARCA DE COTIA - ESTADO DE SAO PAULO, ONDE O MM JUIZ DE DIREITO REQUISITA A ESTE REGISTRO AERONAUTICO BRASILEIRO QUE SE PROCEDA AO REGISTRO DA PENHORA, EFETIVADA NOS AUTOS DA ACAO SUPRACITADA, SOBRE A AERONAVE DESCRITA COMO UM HELICOPTERO BELL, MODELO 206B JET RANGER, NUMERO DE SERIE 4479, PREFIXO PT-YTP, PENHORADO EM 05 DE SETEMBRO DE 2002, TENDO COMO DEPOSITARIO O SR. JOAO CARLOS DE MARCO, RG 98.133, SSP/RO E CPF 143.440.840-04, RESIDENTE NA RUA QUINTINO BOCAIUVA, 189, ARIGOLANDIA, PORTO VELHO - RO. HELMER AUGUSTO TOQUETON AMARAL - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE COTIA - SP.

TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE ATRAVES DE LEILAO JUDICIAL

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DO RAB, DATADO 28 DE JULHO DE 2006, EXARADO AS FLS. 02 DO PROCESSO Nº 07-01/2246/2006, FOI AUTORIZADA A INSCRICAO DA TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DA AERONAVE BELL HELICOPTER, MODELO 206B, Nº DE SERIE 4479, MARCAS PT-YTP, EM NOME DE MARCO ANTONIO FERREIRA LOPES, CPF Nº 127.531.146-68, COM ENDERECO NA ALAMEDA DO IPE, Nº 168, BAIRRO IPE, CIDADE DE NOVA LIMA, MG, CEP 34.000-000, QUE ADQUIRIU ATRAVES DO 2º LEILAO JUDICIAL, DATADO DE 06 DE MARCO DE 2006, NA 1ª VARA DE EXECUCOES FISCAIS E CARTAS PRECATORIAS CIVEIS DE PORTO VELHO, ESTADO DE RORAIMA, CUJO EDITAL DE VENDA JUDICIAL FOI EXPEDIDO EM 02 DE FEVEREIRO DE 2006, DE ACORDO COM A SENTENCA PROFERIDA PELO MM. DR. JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS, DATADA DE 12 DE ABRIL DE 2006, E TRANSITADO EM JULGADO, EM 25 DE ABRIL DE 2006, CONFORME DECISAO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 776/02 (EMBARGOS A ARREMATACAO) PELA MMª DRª JUIZA FERNANDA SOARES FIALDINI, NO QUAL FOI FEITO O ENCERRAMENTO, NA DATA DE 03 DE ABRIL DE 2006, PARA A ENTREGA DO BEM AO ARREMATANTE DE ACORDO COM A CARTA DE ARREMATACAO, COM 23 (VINTE E TRES) PECAS, QUE O ARREMATANTE FICOU INVESTIDO NA POSSE DO BEM, PELO VALOR DE R\$ 1.101.000,00 (HUM MILHAO E CENTO E UM MIL REAIS). A AERONAVE TERA COMO CATEGORIA DE REGISTRO TPP.

TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE

POR DESPACHO DO SR. CHEFE DO RAB, DATADO DE 30 DE MAIO DE 2007, EXARADO AS FLS. 02 DO PROCESSO Nº 2035/2007, FOI AUTORIZADA A INSCRICAO DA TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DA AERONAVE DE MARCAS PT-YTP, MODELO 206B, Nº DE SERIE 4479, FABRICANTE BELL HELICOPTER, EM NOME DE ANTONIO GUIRADO, CPF Nº 191.315.008-97, COM ENDERECO NA RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA, Nº 2811, APTO 173, CARANDIRU, SAO PAULO, SP, CEP 02401-100, QUE ADQUIRIU DE MARCO ANTONIO FERREIRA LOPES, CPF Nº 127.531.146-68 (PROPRIETARIO DE REGISTRO), PELO VALOR DE R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS), CONFORME INSTRUMENTO DE VENDA, DATADO DE 03 DE ABRIL DE 2007, PERMANECENDO A MESMA CATEGORIA DE REGISTRO TPP.

DECLARACAO DE EXTRAVIO DE CERTIFICADOS

CONSIDERANDO QUE O REQUERIMENTO FORMULADO, POR LOC-AIR LOCADORA LTDA-EPP, CNPJ Nº 04.679.683/0001-36, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 60800.060806/2008-29, FOI AUTORIZADA A AVERBACAO DA DECLARACAO DE EXTRAVIO E A EMISSAO DE 2ª VIA DOS CERTIFICADOS DE MATRICULA E DE AERONAVEGABILIDADE DA AERONAVE DE MARCAS PT-YTP, MODELO BH06, Nº DE SERIE 4479, CONSUBSTANCIADA PELA SUPRAMEN-CIONADA DECLARACAO DE EXTRAVIO FIRMADA PELO PROPRIO, DE 11 DE SETEMBRO DE 2008, NA QUAL O DECLARANTE PARTICIPA, PEREMPTORIAMENTE, QUE EXTRAVIOU OS CERTIFICADOS DE MATRICULA E DE AERONAVEGABILIDADE DA AERONAVE, EM TELA, ESTANDO CIENTE QUE OS DITOS CERTIFICADOS SAO NULOS DE PLENO DIREITO, INEGOCIAVEIS E QUE RESPONDERA CIVIL E PENALMENTE PELO USO INDEVIDO DOS MESMOS.

TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE

CONFORME DESPACHO EXARADO NO PROCESSO Nº 60800.060806/2008-29 DE 12 DE

SETEMBRO DE 2008, FICA REGISTRADA A TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DA AERONAVE DE MARCAS PT-YTP PARA LOCA AIR LOCADORA LTDA - EPP, CNPJ Nº04.679.683/0001-06, COM ENDEREÇO NA ESTRADA SAO PAULO RIO, Nº 910, SALA 01, VILA LUCIO, POA, SP (COMPRADOR), QUE PELO PAGAMENTO DO PREÇO CORRESPONDENTE A R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS), COMPROU DE ANTONIO GUIRADO, CPF Nº 191.315.008-97, COM ENDEREÇO NA VOLUNTARIOS DA PATRIA, Nº 2811, APTO 173, SAO PAULO, SP, CEP 02401-100 (VENDEDOR), CONFORME RECIBO DE 26 DE JUNHO DE 2007, JUNTADO AO REFE- RIDO PROCESSO. O PROPRIETARIO DA AERONAVE PASSA A SER LOCA AIR LOCADORA LTDA - EPP, CNPJ Nº04.679.683/0001-06.

AVERBAÇÃO DE SEGURO DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados ao Processo nº 60800.045296/2009-41, datado de 22 de julho de 2009, fica averbado, conforme Art. 283 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o certificado de seguro aeronáutico, apólice nº 101.186 de TOKIO MARINE SEGURADORA, com prazo de vigência de 24 h de 17/07/2009 às 24 h de 09/09/2010, referente à aeronave da fabricante BELL HELICOPTER, modelo 206B, nº de Série 4479, marcas PT-YTP, ano 1998, PMD 1.542 kg. Limite Máximo por acidente por aeronave R\$ 130.378,34 (Cento e trinta mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

CONTRATO PARTICULAR DE LOCAÇÃO

Conforme despacho exarado no Processo nº 60800.045296/2009-41, de 22 de julho de 2009, FOI AUTORIZADA A INSCRIÇÃO DO CONTRATO DE ALUGUEL DE AERONAVE, DATADO DE 15 DE JUNHO DE 2009, ATRAVÉS DO QUAL, LOC-AIR LOCADORA LTDA., CNPJ Nº 04.679.683/0001-06, ESTABELECIDA NA ESTRADA SÃO PAULO/RIO, 910, VILA LÚCIA, POÁ, SP, CEP: 07400-000 (LOCADORA), ALUGA A AERONAVE PT-YTP, MODELO 206B, Nº DE SÉRIE 4479, PARA LOC-AIR AÉRO TÁXI LTDA., CNPJ Nº 02.909.239/0001-04, ESTABELECIDA NA AV. OLAVO FONTOURA, Nº 484-A, CAMPO DE MARTE, SANTANA, SAO PAULO, SP, CEP 02012-020 (LOCATÁRIA), PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES A PARTIR DE 15 DE JUNHO DE 2009, PELO PREÇO DO ALUGUEL NO VALOR DE R\$ 900,00 (NOVECIENTOS REAIS) A HORA DE VÔO. DEMAIS CLÁUSULAS DE ACORDO COM O CONTRATO DE LOCAÇÃO ORA INSCRITO.

MUDANÇA DE RAZÃO SOCIAL

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.038336/2014-02, de 24 de março de 2014, fica registrada a MUDANÇA DE RAZÃO SOCIAL do operador da aeronave BELL HELICOPTER, modelo 206B, com nº de série 4479 e marcas PT-YTP, de LOC-AIR AERO TAXI LTDA para HELLIPOINT TAXI AEREO LTDA - EPP, com sede na Rod. João Afonso de Souza Castellano, 910, Vila Jau, Poá/SP, CEP 08.559-000, conforme a ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA, datada de 07 de agosto de 2009, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 392.914/09-8, em 20 de outubro de 2009, juntada a este processo às fls. 10/13.

DISTRATO DE LOCAÇÃO DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.038336/2014-02, de 24 de março de 2014, fica inscrita o DISTRATO DE LOCAÇÃO da aeronave BELL HELICOPTER, modelo 206B, com nº de série 4479 e marcas PT-YTP, conforme DISTRATO, celebrado em 29 de março de 2012, entre LOC-AIR LOCADORA LTDA EPP CNPJ Nº 04.679.683/0001-06, com sede na Rua Prudente de Moraes, 280, Sala 202 - C, Centro, Aruja/SP, CEP 07.400-500 (LOCADORA) e HELLIPOINT TAXI AEREO LTDA - EPP, com sede na Rod. João Afonso de Souza Castellano, 910, Vila Jau, Poá/SP, CEP 08.559-000 (LOCATÁRIA). Nos termos do referido distrato, as partes resolvem de pleno e mútuo acordo tornar sem efeito o Contrato de Aluguel de Aeronave celebrado entre elas em 15 de junho de 2009, nada tendo à reclamar neste ato ou no futuro, qualquer das partes. Demais termos e condições, conforme distrato acostado às fls. 15 do referido processo.

MUDANÇA DE CATEGORIA

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.038336/2014-02, de 24 de março de 2014, fica averbada a MUDANÇA DE CATEGORIA da aeronave BELL HELICOPTER, modelo 206B, com nº de série 4479 e marcas PT-YTP. A aeronave deixará de operar

na categoria TPX e passará a operar na categoria TPP, conforme Requerimento de Alteração de Categoria de Registro de Aeronave, às fls. 19.

AVERBAÇÃO DE SEGURO DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.038336/2014-02, de 24 de março de 2014, fica averbado, conforme art. 283 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o CERTIFICADO DE SEGURO AERONÁUTICO apólice nº 352/40000166535, de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, com prazo de vigência desde 24 (vinte e quatro) horas de 13 de janeiro de 2014 até 24 (vinte e quatro) horas de 11 de setembro de 2014, referente à aeronave fabricante BELL HELICOPTER, modelo 206B, com nº de série 4479 e marcas PT-YTP, ano de fabricação 1998, PMD 1451 kg e operada por LOC-AIR LOCADORA LTDA - EPP, CNPJ Nº 04.679.683/0001-06. Seguro Garantia R.E.T.A. - Classes 1, 2 e 3/4. Na classe 1 o limite por passageiro é R\$ 51.548,53 e por aeronave é R\$ 206.194,12. Na classe 2 o limite por tripulante e por aeronave é R\$ 51.548,53. Nas classes 3 e 4 o limite único por aeronave é R\$ 171.224,76. O limite máximo por acidente por aeronave é R\$ 428.967,41. Demais termos e condições conforme certificado, juntado ao referido processo às fls. 16/18.

////////////////////////////////////

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço

<https://sistemas.anac.gov.br/aeronave/CadastrarConfirmaAutenticidade/FormFiltrar.do>

Código de controle da certidão: 500521

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Elaborada via INTERNET.

Consulta realizada às:14:52:08 do dia 07/03/2019 (hora e data de Brasília).



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 365/2019

PROCESSO Nº 00065.163513/2013-07

INTERESSADO: LOC - AIR AERO TAXI LTDA

Brasília, 12 de março de 2019.

Tabela 1 - Processos tratados na presente Decisão

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa
00065.163513/2013-07	12004/2013/SSO	653730168
00065.163509/2013-31	12005/2013/SSO	653731166
00065.163508/2013-96	12006/2013/SSO	653732164
00065.163507/2013-41	12007/2013/SSO	653733162
00065.163506/2013-05	12008/2013/SSO	653734160
00065.163505/2013-52	12009/2013/SSO	653735169
00065.162382/2013-32	12010/2013/SSO	653736167
00065.162378/2013-74	12011/2013/SSO	653737165
00065.162370/2013-16	12012/2013/SSO	653738163
00065.162369/2013-83	12013/2013/SSO	653739161
00065.162365/2013-03	12014/2013/SSO	653740165
00065.162360/2013-72	12015/2013/SSO	653741163
00065.162357/2013-59	12016/2013/SSO	653742161
00065.162353/2013-71	12017/2013/SSO	653743160
00065.162333/2013-08	12018/2013/SSO	653744168
00065.162329/2013-31	12019/2013/SSO	653745166
00065.162320/2013-21	12020/2013/SSO	653746164
00065.161999/2013-31	12021/2013/SSO	653747162
00065.161952/2013-77	12022/2013/SSO	653748160
00065.161954/2013-66	12023/2013/SSO	653749169
00065.161957/2013-08	12024/2013/SSO	653751160
00065.161961/2013-68	12025/2013/SSO	653752169
00065.161963/2013-57	12026/2013/SSO	653753167
00065.161967/2013-35	12027/2013/SSO	653754165
00065.161968/2013-80	12028/2013/SSO	653755163
00065.161972/2013-48	12029/2013/SSO	653756161
00065.161974/2013-37	12030/2013/SSO	653757160
00065.161977/2013-71	12031/2013/SSO	653758168
00065.161979/2013-60	12032/2013/SSO	653759166
00065.162004/2013-59	12033/2013/SSO	653760160
00065.162006/2013-48	12034/2013/SSO	653761168
00065.162008/2013-37	12035/2013/SSO	653762166
00065.162010/2013-14	12036/2013/SSO	653763164
00065.162021/2013-96	12037/2013/SSO	653764162
00065.162024/2013-20	12038/2013/SSO	653765160
00065.162026/2013-19	12039/2013/SSO	653766169
00065.162027/2013-63	12040/2013/SSO	653767167
00065.162040/2013-12	12041/2013/SSO	653768165
00065.162042/2013-10	12042/2013/SSO	653769163
00065.162043/2013-56	12043/2013/SSO	653770167
00065.162014/2013-94	12044/2013/SSO	653786163
00065.162009/2013-81	12045/2013/SSO	653787161

00065.162007/2013-92	12046/2013/SSO	653788160
00065.162016/2013-83	12047/2013/SSO	653789168
00065.162019/2013-17	12048/2013/SSO	653790161
00065.162032/2013-76	12049/2013/SSO	653791160
00065.162030/2013-87	12050/2013/SSO	653792168
00065.162028/2013-16	12051/2013/SSO	653793166
00065.162025/2013-74	12052/2013/SSO	653794164
00065.162023/2013-85	12053/2013/SSO	653795162
00065.162020/2013-41	12054/2013/SSO	653796160
00065.161886/2013-35	12055/2013/SSO	653797169
00065.161894/2013-81	12056/2013/SSO	653798167
00065.161881/2013-11	12057/2013/SSO	653799165
00065.161735/2013-87	12058/2013/SSO	653800162
00065.161874/2013-19	12059/2013/SSO	653801160
00065.161939/2013-18	12060/2013/SSO	653802169
00065.161932/2013-04	12061/2013/SSO	653803167
00065.161929/2013-82	12062/2013/SSO	653804165
00065.161931/2013-51	12063/2013/SSO	653805163
00065.161927/2013-93	12064/2013/SSO	653806161
00065.161923/2013-13	12065/2013/SSO	653807160
00065.161827/2013-67	12066/2013/SSO	653808168
00065.161840/2013-16	12067/2013/SSO	653809166
00065.161844/2013-02	12068/2013/SSO	653810160
00065.161846/2013-93	12069/2013/SSO	653811168
00065.161854/2013-30	12070/2013/SSO	653812166
00065.161869/2013-06	12071/2013/SSO	653813164
00065.161873/2013-66	12072/2013/SSO	653814162
00065.161878/2013-99	12073/2013/SSO	653815160
00065.161880/2013-68	12074/2013/SSO	653816169
00065.161783/2013-75	12075/2013/SSO	653817167
00065.161824/2013-23	12076/2013/SSO	653818165
00065.161738/2013-11	12077/2013/SSO	653819163
00065.161739/2013-65	12078/2013/SSO	653820167
00065.161743/2013-23	12079/2013/SSO	653821165
00065.161748/2013-56	12080/2013/SSO	653822163
00065.161769/2013-71	12081/2013/SSO	653823161
00065.161776/2013-73	12082/2013/SSO	653824160
00065.161781/2013-86	12083/2013/SSO	653825168

1. Trata-se de recursos interpostos por LOC - AIR TAXI AEREO LTDA, CNPJ - 02.909.239/0001-04, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 23/03/2016, que aplicou 80 multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), pelo cometimento das infrações identificadas nos Autos de Infração listados na Tabela 1 acima, pela recorrente *permitir operação comercial de aeronave não incluída em suas Especificações Operativas*. As infrações após convalidação efetuada em segunda instância ficaram capituladas na alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 119.5(c)(8) e 119.7(a)(1) do RBAC 119, c/c Parte I das Especificações Operativas da LOC AIR TÁXI AÉREO LTDA.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer nº 262/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI 2762312**], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos por **LOC - AIR TAXI AEREO LTDA**, CNPJ - **02.909.239/0001-04**, ao entendimento de que restaram configuradas a prática das infrações descritas nos Autos de Infração listados na Tabela 1, capituladas na alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 119.5(c)(8) e 119.7(a)(1) do RBAC 119, c/c Parte I das Especificações Operativas da LOC AIR TÁXI AÉREO LTDA, e por **AGRAVAR cada uma das oitenta multas** aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, totalizando o valor de **R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais)**, com a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, referentes aos Processos Administrativos Sancionadores e os respectivos Créditos de Multa listados na mesma Tabela 1.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/03/2019, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2776169** e o código CRC **C7C0CD68**.

Referência: Processo nº 00065.163513/2013-07

SEI nº 2776169